

# COMENTÁRIOS AO TEXTO DA MINUTA DA REVISÃO RESOLUÇÃO CONAMA 20

POR MARIA GRAVINA OGATA

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

## I - DOS FUNDAMENTOS PARA A NOVA ABORDAGEM DA RESOLUÇÃO CONAMA 20

A Resolução CONAMA 20 teria que ser totalmente revista para fazer frente aos avanços já conquistados pela nossa legislação ambiental. Isso significa que, pela importância da matéria, o país merece uma profunda reformulação da referida Resolução, ao invés de uma simples revisão de parâmetros, apoiada na mesma lógica que a instituiu, em 1986.

Considerando as grandes diferenças regionais e a falta de aplicabilidade dos parâmetros à totalidade das águas do país, o caráter de diretriz deveria ser mais ressaltado: ou seja, a Resolução estabeleceria critérios e parâmetros mínimos para serem adotados em toda a Nação, deixando para os Estados, que também têm a dominialidade das águas, a definição de parâmetros que norteariam o estabelecimento de padrões mais compatíveis com sua realidade.

Assim, no nível da União, deveriam ser estabelecidos mecanismos de harmonização do enquadramento das águas entre os diversos Estados, cabendo aos últimos a definição de valores de referência e parâmetros, à luz da sua realidade regional. Ao desconsiderar essa possibilidade, continua se dando o engessamento que atualmente existe, não contemplando de forma adequada, as distintas realidades de um país com dimensões continentais. Ressalta-se que, no caso de parâmetros que interferem na saúde humana e animal, não caberia uma atuação estadual, sendo estritamente necessário o cumprimento dos mesmos.

A desconsideração dos aspectos mencionados inviabiliza muitos projetos de saneamento básico, que, ao serem implantados, trazem benefícios sociais e ambientais incomensuráveis, e que, do modo como se encontra a proposta, legalmente ficariam impedidos de se implantarem em razão da impossibilidade de atendimento de determinados parâmetros. Deve haver, portanto, maior possibilidade de os Estados definirem determinados tipos de parâmetros para facilitar a tomada de decisão por parte dos mesmos para contemplar aspectos de cunho regional, a exemplo das águas do Semi-árido.

Os parâmetros de lançamento de efluente poderiam ser estabelecidos através de outros instrumentos normativos, devendo estar baseados nas tecnologias de tratamento utilizadas, buscando a máxima redução de cargas poluidoras que seja técnica e economicamente viável. Vale ressaltar que o disposto nessa Resolução não gera, por si só, obrigações por parte de uma atividade individual cabendo, no caso, aos órgãos ambientais, por ocasião do Licenciamento, estabelecer padrões tecnológicos que venham a garantir a qualidade do corpo hídrico. Os padrões de efluentes devem ser estabelecidos por segmentos industriais, numerosos e complexos, que devem considerar o desempenho tecnológico, a diminuição de perdas, a maior eficiência no uso dos recursos/matérias-primas e a adoção de procedimentos de práticas operacionais responsáveis. Esses aspectos ficaram fora das considerações dessa Resolução. Perde-se, portanto, a oportunidade de se dar um salto de qualidade. Trata-se, pois, de remendar algo ultrapassado, cuja filosofia não se aplica aos dias de hoje, visto que o enfoque proposto já se encontra superado.

Depois de tantas novidades na área ambiental e de esforços acumulados ao longo de décadas de esforço de cooperação entre setor público X industrial, etc, a proposta acaba cristalizando uma abordagem segmentada que desestimula os avanços obtidos (intelectuais, tecnológicos, cooperativos, etc.). No período em que a Resolução surgiu, seu caráter foi extremamente inovador e necessário. No entanto, na atualidade, seria como se estivesse aprimorando o inadequado, não contemplando a atual realidade nacional, que clama por avanços, pois já trilhou décadas de amarguras merecendo, pois, a incorporação dos avanços tecnológicos que a atualidade requer.

Diante do exposto, sugere-se: formar grupos de trabalho, composto por ampla representação dos setores interessados, para o estabelecimento de normas específicas aos diversos segmentos industriais, pelo menos aos mais expressivos da indústria nacional (petroquímica, siderurgia, papel, cimento, química, etc), e às outras atividades econômicas, visando sempre o estabelecimento de padrões mais compatíveis com o estímulo às tecnologias mais limpas.

## **II - DA ANÁLISE E SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO DO TEXTO APRESENTADO PELA CAMARA TÉCNICA**

Após a leitura do texto, apresentam-se as seguintes sugestões:

1. A palavra Resolução deveria estar grafada com letra maiúscula, sempre que se referisse à Resolução do CONAMA.
2. Uniformizar a redação das alíneas **m** (art.4º); **a** (art. 5º); **d** e **m** (art.6º); **j** (art. 8º); **b** (art.8º novo); **i** (art. 10); **d** (art. 10), com a forma adotada nas demais alíneas. A redação deveria ser do seguinte modo: “efeito tóxico a organismos: não deve ser verificado de acordo com os ...” ; “ corantes sintéticos: não deveriam ...”
3. Mudança da redação do parágrafo 3º. do art. 12, com o acréscimo apresentado em vermelho:

§ 3º. A qualidade dos ambientes aquáticos poderá ser avaliada por indicadores biológicos, quando apropriado, *identificados a partir de estudos específicos (acrescentar)*, utilizando-se organismos e/ou comunidades aquáticas.

5. No parágrafo 2º. Do art. 13. propõe-se acrescentar o que está em vermelho:

§ 2º - Nos ambientes aquáticos, os valores máximos admissíveis dos parâmetros relativos às formas químicas de nitrogênio e fósforo poderão ser alterados, em decorrência de condições naturais ou quando estudos ambientais específicos, que considerem também a poluição difusa, comprovem que esses novos limites não acarretarão prejuízos para os usos previstos em seu enquadramento, nas condições de vazão de referência, excetuados os casos de baías de águas salinas ou salobras, ou outros corpos hídricos onde não seja aplicável a vazão de referência, *a exemplo dos rios intermitentes (acrescentar)*, para os quais deverão ser elaborados estudos específicos sobre a dispersão e assimilação de poluentes no meio hídrico.

6. O Art. 20 ficaria com o conteúdo dos §§ 7º. e 8º. melhor disposto com a redação que se segue em razão de que contemplaria de modo satisfatório, duas condições: a situação dos cursos d'água já enquadrados (§ 7º) e a dos não enquadrados (§ 8º.):

§ 7º - Os corpos de água já enquadrados na legislação anterior, na data da publicação desta Resolução, serão objetos de análise, a ser realizada pelo comitê de bacia ou órgão competentes, a fim de a ela se adaptarem, permanecendo na mesma classe até reenquadramento.

§ 8º - Enquanto não forem feitos os enquadramentos, as ações de gestão, tais como: a outorga de recursos hídricos e o licenciamento ambiental, deverão considerar a classe correspondente aos usos preponderantes existentes no corpo de água.

7. No art. 23, acrescentar o que se encontra destacado em vermelho:

§ 4º - Quando a vazão do corpo de água estiver abaixo da vazão de referência, *no caso de rios perenes*, poderão ser estabelecidas restrições aos lançamentos de efluentes que possam acarretar efeitos tóxicos agudos ou inviabilizar o abastecimento das populações localizadas a jusante.

8. No art. 41, seria conveniente estabelecer prazos máximos para que os cursos d'água sejam enquadrados.

9. Disciplinar de modo mais sintético as Disposições Gerais, reunindo o conteúdo dos artigos 35, 39 e 40, que tratam dos infratores, infrações e fiscalização. O assunto se encontra disperso em três artigos distintos.